TEXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

AUTOS Nº 1008133-42.2016.8.26.0361

Objeto: Ação Popular Improbidade Administrativa

Motivo: Cumporimento de r.despacho – sobre

Pedido: Reiteração de citação – requer

EUCLYDES APARECIDO MARTINS, qualificado nos autos do processo em tela, vem perante a esse nobre magistrado dar cumprimento ao r. despacho de fls. 161, para reiterar pedido de citação em face do requerido Vereador RUBENS BENEDITO FERNANDES, sito à Avenida Vereador Narciso YagueGuimarães, nº: 381 – Centro Cívico, na Câmara Municipal de Mogi dasCruzes – São Paulo, onde o citando já se encontra em seu gabinete de trabalho a disposição da população, bem como aos chamamenteos desse juízo da Egrégia Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes.

Nestes termos

Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 03 de novembro de 2016

Assinado eletronicamente

EUCLYDES APARECIDO MARTINS

Advogado – OAB SP 212.943

5º, LXXIII CF/88 - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;LEI Nº 9.265 DE 12/02/1996 - DOU 13/02/1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

AUTOS Nº 1008133-42.2016.8.26.0361

Objeto: Ação Popular – sobre

Pedido: Reforma da r. sentença terminativa – requer

EUCLYDES APARECIDO MARTINS, inscrito na OAB/SP nº 212.943, com escritório profissional na Avenida João de Souza Franco, nº 20 – tel. 11 4721-1522, distrito de Jundiapeba, cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, em face do processo acima identificado, em que contende com MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI e outros, por seu facultativo, vem, com fulcro nos arts. 1.009 e ss. do CPC/2015, interpor APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça do estado, com vistas à reforma da v. sentença prolatada.

Eis porque REQUER o recebimento e regular processamento deste RECURSO de APELAÇÃO, para e nos efeitos legais e processuais cabíveis.

Nestes termos

Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 21 de junho de 2016

EUCLYDES APARECIDO MARTINS

Advogado inscrito na sob o nº 212.943 – OAB SP

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Apelante/Autor: EUCLYDES APARECIDO MARTINS

Apelados/Réus: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI e outros

Eméritos Julgadores,

I - DAS RAZÕES

DOS FATOS

1. O apelante ajuizou ação popular em face do da parte apelada, requerendo a sua condenação pela prática de improbidade administrativa e ressarcimento danos materiais ao erário municipal no montante a ser calculado em liquidação de sentença, devidamente atualizados, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios.

2. O dano causado pelos réus/apelados é decorrente de suas condutas em face da Municipalidade de Mogi das Cruzes, ao praticarem atos de improbidade administrativa, ao admitirem policiais do Estado de São Paulo para fazer serviço extra nas suas folgas, o que não é permitido em lei, pois é vedado aos policiais fazerem serviços extra-corporação nas suas folgas, sob pena de transgressões disciplinares previstos no artigo 22 do Decreto-lei federal 667/69 e o artigo 13, §único, alínea 26 da Lei Complementar Paulista 893/01, fazendo causar com essa prática ineficiência da Segurança Pública, prejuízos enormes ao erário municipal e desvio de emprego e função, vez que a parte requerida dispõe da Guarda Municipal, para executar este mister, como se percebe nos termos da peça exordial.

3. Por se tratar de improbidade administrativa, o autor ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, tendo o juiz indeferido a inicial.

4. Assim, os réus/apelados, não foram citados, para contestar o presente feito, vez que este foi sentenciado sem julgamento do mérito.

5. Desta feita, o apelante, que foi intimado da sentença na audiência, tem a obrigação moral de apelar da referida sentença, a fim de que ela seja cassada, com a remessa dos autos ao primeiro grau, uma vez que o processo está pronto para ser analisado e julgado de acordo com a lei.

DO DIREITO

6. Não há qualquer dúvida de que houve improbidade administrativa, por parte dos requeridos, uma vez que os requeridos dispõe de todos os recurso municipais com seu efetivo da Polícia Municipal prevista no artigo 144, §8º, 9º e 10º da Constituição Federal, portanto além do desvio de finalidade, prejuízo ao erário e ineficácia da função principal dos policiais do Estado ao assumirem seus turnos normais de serviço ativo; os requeridos se mostram totalmente despreparados para administrarem e criarem as normas necessárias para atender aos anseios da municipalidade.

7. Inobstante o dever funcional de um administrador público estar restrito tão só em fazer aquilo que a lei manda, os requeridos burlaram a legislação e a jurisprudência ao convocar a Força Estadual pagando dinheiro municipal que faz muita falta ao contribuinte de Mogi das Cruzes.

8. Há outro motivo pelo qual a sentença deve ser cassada: percebe-se que os réus agiram com erro de procedimento em criar a função improba de Atividade Delegada, mesmo que ainda se fosse eficaz, seria improba, pois a lei não manda os requerentes fazerem essa prática irregular. Ad argumentandum tantum: Digamos então se o Chefe de Polícia dizer que pode, bem como considerar: - plausível, correto e aceitável a Polícia Estadual, Distrital e/ou a Federal Executarem à Pena de Morte de criminosos contumaz para manter a Ordem Pública? Realmente não faz sentido! – Mesmo que se realmente, com a execução de criminosos contumaz o povo ganhasse a tão sonhada Paz Social, a lei assim não permitiria.

9. Todavia, sem audiência, o juiz acabou indeferindo a petição inicial, o que demonstra mais um equívoco da sentença.

10. Impende notar que, mesmo se o procedimento fosse adequado, não haveria leis proibindo.

11. Assim é de rigor que seja declarado nulo o contrato improbo que promove a Atividade Delegada, com a devolução de todo dinheiro gasto com essa improbidade devolvido ao Erário Municipal de Mogi das Cruzes, pelos requeridos, sob pena de penhora de bens tanto quanto forem necessários.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

I - A intimação dos Apelados, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - Que o presente recurso seja admitido no duplo efeito, suspensivo e devolutivo;

III - O total provimento do presente recurso de apelação, cassando-se a sentença recorrida, com a consequente remessa dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que a ação seja regularmente processada e julgada.

Nestes termos

Pede deferimento.

Mogi das Cruzes para São Paulo, 21 de junho de 2016

Assinado eletronicamente

EUCLYDES APARECIDO MARTINS

Advogado – OAB SP 212.943